

UNITED NATIONS

United Nations Transitional Administration
in East Timor



UNTAET

NATIONS UNIES

Administration Transitoire des Nations Unies
au Timor Oriental

UNTAET/REG/2000/2
14 de Janeiro 2000

REGULAMENTO NO. 2000/2

SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MOEDAS EM TIMOR-LESTE

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999,

Tendo em consideração o Regulamento n.1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Para efeitos de regulamento da utilização de moedas durante o período de administração transitória em Timor-Leste,

Promulga o seguinte:

Artigo 1
Liberdade de contrato

1.1 As partes a qualquer contrato ou outra transacção voluntária podem denominar uma obrigação de pagamento em qualquer moeda que desejem acordar.

1.2 Os pagamentos destinados à liquidação de dívidas decorrentes de contrato ou outra transacção voluntária podem ser feitos em qualquer moeda que as partes ao contrato ou à transacção tenham acordado.

Artigo 2
Levantamento de restrições

2.1 São por este meio levantadas todas as restrições à posse, utilização ou disposição de qualquer moeda em numerário, banco ou outro tipo de conta, quer localizado dentro de Timor-Leste, quer fora deste, que existam ao abrigo de leis vigentes em Timor-Leste segundo o Regulamento 1999/1 da UNTAET, incluindo preceitos em vigor sobre o controlo de divisas.

2.2 Além disto, quaisquer restrições à utilização de uma moeda estrangeira, como dinheiro em conta ou de pagamento ao abrigo de leis vigentes em Timor-Leste de acordo com o Regulamento 1999/1 da UNTAET, deixarão de ser válidas caso as referidas leis entrem em conflito com alguma disposição do presente regulamento.

Artigo 3
Circulação de capitais

3.1 A importação a Timor-Leste de qualquer moeda que exceda o equivalente a 10.000 dólares americanos, ou a exportação de Timor-Leste de qualquer moeda que exceda o equivalente a 5.000 dólares americanos, deverá ser comunicada à autoridade designada em Timor-Leste.

3.2 Além disto, a UNTAET promulgará um regulamento separado para fortificar a sua capacidade de combate eficaz a qualquer circulação ilícita de capitais para/de Timor-Leste.

Artigo 4
Orçamentos, registos financeiros e contas

Os orçamentos, registos financeiros e contas de todas as pessoas físicas e jurídicas, incluindo empresas privadas, governo, municipalidades ou outros órgãos, unidades, agências e instituições públicas e a UNTAET, serão elaborados numa moeda designada por derictiva a ser promulgada pela UNTAET.

Artigo 5
Pagamentos obrigatórios

5.1 Os pagamentos obrigatórios efectuados em Timor-Leste podem ser avaliados ou exigidos numa moeda designada por regulamento. O referido regulamento estabelecerá também os requisitos que se aplicam aos pagamentos obrigatórios feitos em rupias.

Artigo 6
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entender-se-á que:

(a) “Pagamento obrigatório” significa qualquer pagamento feito à autoridade pública que não seja ao abrigo de um contrato ou outra transacção voluntária e inclui o pagamento de taxas, direitos aduaneiros, impostos sobre rendimentos, cobranças, quotas, encargos e multas, assim como quaisquer pagamentos a empresas de utilidade pública ou de acordo com uma ordem judicial;

(b) “Rupia” significa moeda oficial da República Indonésia emitida pelo Banco da Indonésia ao abrigo de legislação pertinente desse país.

Artigo 7
Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor no dia 14 de Janeiro de 2000.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório